



Número: **0600218-22.2024.6.04.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral FABRÍCIO FROTA**

MARQUES

Última distribuição : **08/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600047-66.2024.6.04.0032**

Assuntos: **Debate Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança impetrado contra sentença proferida nos autos da Representação nº 0600047-66.2024.6.04.0032 - Juiz Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral de Manaus/AM**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RADIO E TELEVISAO RIO NEGRO LTDA (IMPETRANTE)	
	HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA MOREIRA (ADVOGADO) MARIANA SPAOLONZI ALVARES DE LIMA (ADVOGADO) HUGO TADEU MARTINS PERES (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE SOUZA (ADVOGADO) EMANUELL SOUZA MENEZES PINTO (ADVOGADO)
Juízo da 32ª Zona Eleitoral - Manaus/AM (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11777178	08/08/2024 14:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete do Membro Jurista FABRÍCIO FROTA MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n.º. 0600218-22.2024.6.04.0000

IMPETRANTE: RÁDIO E TELEVISÃO RIO NEGRO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA MOREIRA - DF21244, MARIANA SPAOLONZI ALVARES DE LIMA - SP252391, HUGO TADEU MARTINS PERES - SP402254, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, EMANUELL SOUZA MENEZES PINTO - BA70848

IMPETRADO: JUÍZO DA 32ª ZONA ELEITORAL - MANAUS/AM

RELATOR: FABRÍCIO FROTA MARQUES

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Rádio e Televisão Rio Negro Ltda.** ("Band Manaus"), contra ato do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, Dr. Roberto Santos Taketomi, titular do juízo de propaganda eleitoral, que determinou a inclusão do candidato Wilker Barreto no debate eleitoral promovido pela Impetrante neste dia de hoje, 08/08/2024, às 21h30m..

A Impetrante alega que a decisão é manifestamente ilegal, por violar o art. 46 da Lei nº. 9.504/97 e o art. 44 da Resolução TSE 23.610/2019, que regulam a participação obrigatória em debates eleitorais apenas para candidatos de partidos com representação mínima de cinco parlamentares no Congresso Nacional.

Aduz, ainda, que a decisão do Juiz Eleitoral constitui teratologia, uma vez que impõe critérios não previstos na legislação eleitoral.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos da Súmula nº 22 do TSE, "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*".

A questão posta neste *mandamus* busca perquirir se é ilegal a decisão do Juiz Eleitoral que obriga a Band Manaus a incluir Wilker Barreto no debate eleitoral, contrariando a regra estabelecida no art. 46 da Lei nº. 9.504/97 e no art. 44 da Resolução TSE 23.610/2019, que determina a obrigatoriedade de convite apenas para candidatos cujos partidos possuem no mínimo cinco parlamentares no Congresso Nacional.

Reproduzo o fundamento da autoridade apontada como coatora na decisão que concedeu a liminar (autos n. 0600047-66.2024.6.04.0032), disponível em modo de consulta pública:



Este documento foi gerado pelo usuário 512.***.***-68 em 08/08/2024 15:32:05

Número do documento: 24080814554542900000011228376

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080814554542900000011228376>

Assinado eletronicamente por: FABRICIO FROTA MARQUES - 08/08/2024 14:55:45

(...)

Por certo, a norma eleitoral que regula a participação de candidatas e candidatos em debates e considera aptos, apenas os com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares, não se aplica aos pré-candidatos. (art. 46, § 1º, da Lei nº. 9.504/97)

Tanto assim, que a resolução Nº 23.610, de 18/12/2019 (art. 44, § 1º) que regulamenta o tema fala em “desde que, quando cessada a condição sub judice na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido”. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Verifica-se, portanto, que a regra é específica aos candidatos.

Tratando-se de pré-candidatos, deve ser aplicado a máxima do ordenamento jurídico eleitoral, “o equilíbrio do pleito”, não se permitindo desigualdades de tratamentos, tanto nos períodos de pré quanto nos de campanha, propriamente ditos, pois, aos participantes do processo eleitoral há uma série de limitações que devem ser cumpridas e observadas para que tenhamos eleições limpas, transparentes e com paridade de armas.

O art. 36-A da lei nº 9.504/97, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

(...)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino que a RÁDIO E TELEVISÃO RIO NEGRO LTDA – BAND AMAZONAS, permita a participação do pré-candidato Wilker Barreto, no debate que ocorrerá no dia 08 de agosto, às 21:30 h., sob pena de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Da análise dos autos, colhe-se que o magistrado destacou que o princípio do "equilíbrio do pleito" deve ser aplicado para garantir igualdade de tratamento tanto no período de pré-campanha quanto na campanha eleitoral, assegurando eleições limpas, transparentes e justas.

Quanto ao tema em apreciação, destaco que a Lei nº. 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, prevê em seu art. 7º, inciso III, a possibilidade de concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato impugnado, quando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pois bem, de plano constato que o *periculum in mora* está presente nesta demanda, pois a realização do debate está prevista para ocorrer em menos de 24 horas, o que inviabiliza a reversão dos efeitos da decisão judicial posteriormente, causando prejuízo irreparável à Impetrante.

De igual modo, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que o art. 46 da Lei nº. 9.504/97 e o art. 44 da Resolução TSE 23.610/2019 são claros ao estabelecer a obrigatoriedade de participação em debates eleitorais apenas para candidatos de partidos com no mínimo cinco parlamentares no Congresso Nacional.



Com efeito, é fato notório que o Partido da Mobilização Nacional, agremiação ao qual é filiado o candidato Wilker Barreto, não possui tal representação.

Não prospera, portanto, o fundamento anotado pelo magistrado, de que a norma eleitoral que exige representação mínima no Congresso Nacional para a participação em debates se aplica apenas a candidatos, conforme art. 46, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e não a pré-candidatos.

Explico.

De fato, o art. 36-A da Lei das Eleições permite diversos atos aos pretensos candidatos sem que isso represente campanha eleitoral antecipada. É cediço que o chamado período de pré-campanha não existe como recorte oficial do processo eleitoral, razão pela qual sua regulamentação é difusa.

Nada obstante, não é o caso dos autos. Isso porque, a despeito de o debate ocorrer ainda em sede de pré-campanha, o parâmetro para participação obrigatória em debate é feito com base em representação partidária no Congresso Nacional.

Nessa toada, considerando que os candidatos possuem como uma das condições de elegibilidade a filiação partidária 6 (seis) meses antes do pleito, desde abril deste ano já era possível saber quais os chamados “pré-candidatos” estariam habilitados, com base na citada norma.

É dizer, se por um lado as pré-candidaturas são fluidas, podendo ser modificada, o mesmo não ocorre com a representação parlamentar, haja vista que eventual migração de deputados e senadores não são contabilizados para o convite em questão.

Ademais, como bem pontuou a impetrante, a legislação não distingue entre debates realizados antes ou durante o período eleitoral. Sendo assim, não pode o juiz criar uma restrição temporal inexistente na lei.

De igual modo, a isonomia no processo eleitoral não implica tratamento idêntico entre todos os candidatos, mas proporcional e baseado em critérios objetivos estabelecidos pela legislação. Nesse sentido, veja-se o caso das tradicionais entrevistas realizadas pela TV Globo apenas com os melhores candidatos posicionados em pesquisa:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ENTREVISTA. TELEVISÃO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PREVIAMENTE ACORDADOS. EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 45, INCISO IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. Segundo o entendimento desta Corte, o art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas, sim, tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes.

Não incorre em afronta à Lei das Eleições a emissora de televisão que convida para participar de entrevista os cinco candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais, porquanto tal circunstância não implica tratamento privilegiado, mas o exercício do direito de informação e da liberdade de imprensa, garantidos constitucionalmente. Representação julgada improcedente. Representação nº060102478, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/09/2018.



De igual modo, já decidiu o TSE acerca da possibilidade de realização, em qualquer época, de debate na Internet, com transmissão ao vivo, sem a condição imposta ao rádio e à televisão do tratamento isonômico entre os candidatos (Cta nº 79636).

Portanto, a decisão está eivada de manifesta ilegalidade, o que atrai o cabimento do *mandamus* ora impetrado, conforme entendimento consolidado na Súmula 22/TSE.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, e na Súmula 22/TSE, **CONCEDO a liminar pleiteada**, para **suspender os efeitos da decisão que determinou a inclusão do candidato Wilker Barreto no debate eleitoral promovido pela Rádio e Televisão Rio Negro Ltda.** ("Band Manaus").

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações no prazo de 1 dia.

Notifique-se à União, em igual prazo, para, querendo, ingressar no feito.

Após, proceda-se vista ao Ministério Público em relação ao mérito no prazo de 01 dia.

Como dever de cooperação, mas sem anuir eventual assistência processual, comunique-se por meio de correio eletrônico aos candidatos já registrados ao cargo majoritário desta cidade.

À Secretaria Judiciária para as providências com a **URGÊNCIA** que o caso requer, cumprindo esta decisão por meio de Oficial de Justiça.

P.R.I.

Cumpra-se.

Manaus/AM, 08 de agosto de 2024.



Juiz do TRE/AM **FABRÍCIO FROTA MARQUES**
Relator

